



# Prefeitura do Município de São Pedro

Lei nº 4.087

de 17 de março de 2020.

*“Institui o regime de adiantamento para despesas de viagens e de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro, Estado de São Paulo”.*

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que os cidadãos do Município de São Pedro, pelos seus representantes da Câmara Municipal, aprovam e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º Fica instituída no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que será regida por esta lei.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de servidores públicos precedido de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que por sua natureza ou urgência não possam aguardar o processamento normal.

§1º Não se fará adiantamento a servidor público que não tenha prestado contas de adiantamentos anteriores no prazo estabelecido, ou que não obteve aprovação das contas prestadas em virtude de aplicação de recursos do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais houve autorização.

§2º Não se fará adiantamento em nome de agente político ou ocupante de cargo em comissão.

Art. 3º Poderão ser realizados, sob o regime de adiantamento os pagamentos de:

- I – despesas decorrentes de viagens, como: passagens aéreas, passagens de ônibus, hospedagens, refeições, lanches, gastos com estacionamento, pedágios, taxi, conserto de pneus e pequenos reparos;
- II – despesas com abastecimento de veículo oficial fora do Município sede;
- III – despesas de pequena monta e de pronto pagamento, mediante pagamento à vista.

§1º Quando for autorizado a utilizar o seu próprio veículo para o deslocamento terá direito ao pagamento das despesas com combustível, pedágio e estacionamento.

Art. 4º As despesas de viagens realizadas em caráter eventual, atendendo interesse público, serão devidas nos seguintes casos:

- I – para comparecer em reuniões previamente marcadas com autoridades de quaisquer dos Poderes, para tratar de assunto de interesse do município;
- II – para a participação em seminários, cursos, congressos, com objetivo de ampliar conhecimento para aperfeiçoar o desempenho de seu ofício municipal;
- III – para comparecer em instituto de consultoria e empresas em reuniões com especialistas em matérias técnicas que sejam de interesse da Câmara Municipal de São Pedro.

Art. 5º A solicitação de adiantamentos para despesas de viagens deve estar plenamente justificada e dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de São Pedro.



# Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 6º Fica a Câmara Municipal autorizada ainda a efetuar o ressarcimento de despesas com os deslocamentos de servidores e/ou agente políticos, quando não for possível efetuar o adiantamento do numerário ou quando o valor do adiantamento não for suficiente para o seu pagamento.

Art. 7º O responsável pelo adiantamento é obrigado à prestação de contas de sua aplicação até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do adiantamento.

Art. 8º Cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas, constituída em nota fiscal, cupom fiscal, recibos de taxi, estacionamento, pedágios, etc..

§1º As notas fiscais ou documentos equivalentes de quitação deverão sempre ser emitidas em nome da Câmara Municipal de São Pedro, inclusive com o C.N.P.J..

§2º Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas, em hipótese alguma, segundas vias ou outras vias, cópias ou qualquer outra hipótese de reprodução.

Art. 9º Havendo saldo, este deverá ser recolhido em conta corrente mantida pela Câmara Municipal de São Pedro, devendo o respectivo comprovante ser juntado à prestação de contas.

Art. 10. O servidor responsável pelo adiantamento, que deixar de prestar contas no prazo estabelecido na presente lei, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor total do adiantamento, cujo pagamento será feito através de desconto em folha de pagamento, salvo os casos de força maior devidamente justificados e aceitos pelo Presidente da Câmara.

Art. 11. Recebida a prestação de constas, o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente lei foram integralmente cumpridas nos termos a abaixo, fazendo as exigências necessárias, e fixando prazos razoáveis para que o responsável possa cumpri-las.

I – o Setor de Contabilidade, ao examinar os documentos da prestação de contas, a rejeitará quando:

- a) os documentos se apresentarem ilegíveis, rasurados, ou os que apresentarem discriminação genérica ou em código que impeça a adequada identificação de bens e produtos fornecidos;
- b) os recibos e ou nota fiscal com data anterior ou posterior à data de aplicação.

Art. 12. Após análise, com a prestação de contas estando em conformidade com os requisitos exigidos por esta lei, o Setor de Contabilidade certificará o fato e encaminhará o processo ao Presidente da Câmara Municipal para análise de aprovação ou rejeição das contas, retornando após referida deliberação, ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências:

I – no caso de aprovação das contas:

- a) baixará responsabilidade inscrita no sistema;
- b) dará ciência ao responsável no próprio processo;
- c) arquivará o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro para que fique à disposição do Tribunal de Contas.

II – não tendo sido aprovadas as contas, a Câmara Municipal seguirá a orientação determinada pelo Presidente em seu despacho final.

Art. 13. No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha apresentado, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.



## Prefeitura do Município de São Pedro

Art. 14. O beneficiário responde solidariamente pela concessão e recebimento indevido de reembolso de despesas com viagem.

Art. 15. Não se fará novo adiantamento a servidor que tenha adiantamento em aberto.

Art. 16. Poderão realizar-se no regime de adiantamento as despesas miúdas de pronto pagamento.

Art. 17. Consideram-se despesas miúdas de pronto pagamento, para os efeitos desta lei, as que se realizarem com:

I – selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, consertos urgentes, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II – encadernações avulsas e artigos de escritório, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III – outras despesas, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal

Publicado, e registrado na Secretaria de Governo da Municipalidade de São Pedro aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte.

PEDRO LUIS DE ÁGUIAR

Secretário